



DECRETO Nº 8.727, DE 3 DE JULHO DE 2020

1/2

Estabelece normas para o funcionamento de estabelecimentos de comércio e de serviços localizados no Município de Mauá, e dá outras providências.

ATILA JACOMUSSI, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, usando das atribuições conferidas pelo art. 60, VIII,

CONSIDERANDO a recomendação conjunta do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, e do Centro de Vigilância Epidemiológica, ambos da Secretaria da Saúde;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que estabelece normas para o funcionamento de estabelecimentos de comércio e de serviços localizados no Estado de São Paulo, dispoⁿdo sobre o procedimento, condições e diretrizes para a gradual retomada de atividades; e

CONSIDERANDO o que consta do processo administrativo nº 3.550/2020,

DECRETO:

Art. 1º Fica autorizado, a partir de 6 de julho de 2020, nos termos do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, a retomada gradual de atividades comerciais, assim compreendidos *shopping center*, *shopping popular*, galerias, comércio, serviços, bares, restaurantes e similares e salões de beleza e barbearias, localizados no Município de Mauá.

Art. 2º A autorização para funcionamento de *shopping center* e galerias dar-se-á no horário de 14h às 20h, sendo vedada a abertura de praças de alimentação, que poderão atender apenas nas modalidades de serviços *delivery*, *take away* e *drive-thru*, exceto no caso de praças de alimentação ao ar livre, que poderão funcionar com capacidade reduzida a 40% (quarenta por cento).

Art. 3º Poderá funcionar durante o horário das 10h às 16h:

- I - *shopping popular*;
- II - comércio considerado não essencial;
- III - comércio informal de ambulantes;
- IV - escritórios de contabilidade, advocacia, administração e congêneres.

Art. 4º Os salões de beleza e barbearias ficam autorizados a funcionar no horário das 11h às 17h.

Art. 5º Bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres poderão funcionar no horário das 11h às 17h.

§ 1º Os estabelecimentos constantes deste artigo deverão funcionar somente ao ar livre, com capacidade reduzida a 40% (quarenta por cento), atendendo todas as regras constantes do Plano São Paulo, expedido pelo Governo do Estado de São Paulo (disponíveis em <https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>).

Proc. nº 3.054/2020



DECRETO Nº 8.727, DE 3 DE JULHO DE 2020

2/2

§ 2º Para fins de atendimento ao disposto no § 1º deste artigo, fica autorizada a instalação de mesas e cadeiras nos passeios públicos (calçadas e recuos), obedecendo o Código de Posturas Municipal e reservando metade do espaço do passeio público, na metragem mínima de 1 (um) metro, para não obstruir ou dificultar o trânsito de pessoas portadoras de deficiências ou mobilidade reduzida.

§ 3º A permissão estabelecida nos incisos I e II deste artigo refere-se somente ao fornecimento de refeições e bebidas em geral, sendo vedado aos estabelecimentos comerciais a instalação de sonorização e música ao vivo nos locais.

Art. 6º O atendimento nos comércios autorizados a funcionar por este Decreto deverá ser fracionado, observando-se o limite de 40% da capacidade do estabelecimento, sendo obrigatória a organização de filas de caixa e entrada no estabelecimento, com espaçamento de, no mínimo, 01 (um) metro entre clientes, bem como entre funcionários, recomendado-se a demarcação do piso, a fim de que seja observado o referido espaçamento.

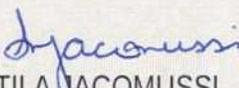
§ 1º Ficam os estabelecimentos obrigados a aferir diariamente a temperatura dos funcionários, com uso de termômetros pessoais ou dispositivos medidores de temperatura humana que não exija contato corporal, restringindo o acesso caso a temperatura esteja acima de 37,5º (trinta e sete graus Celsius e meio).

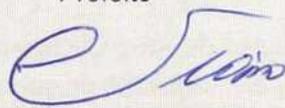
§ 2º Os responsáveis pelos estabelecimentos devem proceder de forma a evitar aglomerações de pessoas, abstendo-se de realizar eventos que gerem grande fluxo de clientes no local, como lançamentos de produtos, campanhas, promoções, inaugurações, dentre outros.

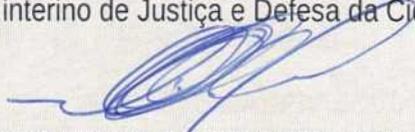
Art. 7º Os estabelecimentos deverão ser permanentemente higienizados, sendo obrigatório o uso de máscaras faciais por todos os colaboradores, funcionários e clientes, devendo ainda observar as demais orientações do Ministério da Saúde, Vigilância Sanitária, Protocolo Sanitário Intersetorial e protocolos relativos a cada setor e subsetor específico, publicados pelo Governo do Estado de São Paulo, disponíveis na página oficial do Plano São Paulo (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>).

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mauá, em 3 de julho de 2020.


ATILA JACOMUSSI
Prefeito


JOSÉ VIANA LEITE
Secretário interino de Justiça e Defesa da Cidadania


MARCOS EDUARDO CAMARGO MALUF
Secretário interino de Administração e Modernização